



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.007028/99-32
Recurso nº. : 123.761 – EX OFFICIO
Matéria : IRFONTE – Ano(s): 1998
Recorrente : DRJ em BRASÍLIA - DF
Interessada : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE GOIÁS - EM LIQUIDAÇÃO
ORDINÁRIA
Sessão de : 24 de janeiro de 2001
Acórdão nº. : 104-17.839

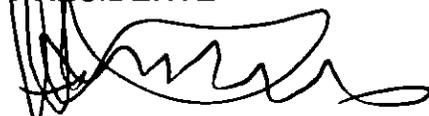
IRFONTE - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - REAJUSTES DA BASE DE CÁLCULO – EXCLUSÃO - Em caso de lançamento de ofício do IRFONTE, exclui-se da base de cálculo da exigibilidade, se reajustável, valores sobre os quais, anteriormente ao lançamento, houve recolhimento tributário.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BRASÍLIA – DF.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LELIA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.007028/99-32
Acórdão nº. : 104-17.839
Recurso nº. : 123.761
Recorrente : DRJ EM BRASÍLIA - DF

RELATÓRIO

Nos termos das normas aplicáveis à matéria, recorre a DRJ em BRASÍLIA, DF, de seu decisório nº DRJ/BSA nº 206/2000, acostados aos autos às fls. 422/425, através do qual foi eximido o contribuinte em epígrafe, nos autos intensificado, de parte do crédito tributário relativo a IRFONTE, fato gerador ocorrido em 21/10/98, lançado de ofício, conforme fls. 262/264.

Fundamentaram a exação verbas trabalhistas pagas pelo sujeito passivo a diversos beneficiários, em acordo celebrado em autos de processo trabalhista.

Materialmente, fundamentaram a exação as verbas pagas a título de salários em atraso (R\$ 3.800.000,00, férias 1/3 (R\$ 1.200.000,00) e FGTS (R\$ 5.000.000,00).

A fiscalização, para efeitos de autuação reajustou o montante da base imponible do tributo, exigindo-o do recorrente.

Ao impugnar o feito o sujeito passivo alega serem isentos de incidência tributária valores atinentes a FGTS e, quanto aos demais, R\$ 5.000.000,00, já ocorrera o recolhimento tributário respectivo, anteriormente ao lançamento de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.007028/99-32
Acórdão nº. : 104-17.839

A autoridade recorrente mantém parcialmente o lançamento, por exclusão da base de cálculo objeto de reajustamento, dos valores submetidos à incidência e ao recolhimento do tributo na fonte, anteriormente à autuação.

Na parcial manutenção da exigibilidade argüi que valores atinentes a FGTS somente são isentos quando pagos com valores depositados em conta vinculada e não qualquer outro (SIC?), mencionando, como fundamento o entendimento exarado no PN 01/95, item 2, transcrito no decisório recorrido (SIC?!).

O crédito tributário que remanesceu da decisão recorrida foi transferido para o processo nº 10.120.003.880/00-82, sendo objeto de pleito de compensação tributária, conforme fls. 433/435.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.007028/99-32
Acórdão nº. : 104-17.839

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Afastados os inequívocos equívocos quer conceituais, quer de inexistentes fundamentos normativos que ancoraram a manutenção de parte do crédito tributário relativamente ao FGTS, não objeto deste recurso de ofício, não restam quaisquer dúvidas que, se determinado crédito tributário foi exigido de ofício, neste não pode ser mantida a base de cálculo sobre a qual foi efetuado recolhimento "ex ante" o lançamento. Até para efeitos do reajustamento da primeira, quando e se cabível.

Tal procedimento, se ratificado, ensejaria apenas insustentável "bis in idem" de recolhimento tributário. Recolhimento, aliás, comprovado pelos documentos de fls. 349/350.

Isto posto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2001

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES